



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089324 - SP (2025/0404306-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089324 - SP (2025/0404306-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida)** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.535):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. **AGRAVO DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (MASSA FALIDA) CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.563-1.666), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.535-1.538) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso sob julgamento, uma vez que a questão debatida não demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos já delimitados e considerados incontroversos.

Assevera que “o acórdão recorrido, ao validar a condenação imposta, promoveu uma perigosa e ilegal subversão da teoria da responsabilidade civil subjetiva, esculpida nos artigos 186 e 927 do Código Civil” (e-STJ, fls. 1.578-1.579).

Afirma que a condenação imposta foi baseada em uma lista de bens anexa à petição inicial, de produção unilateral e desprovida de qualquer lastro probatório mínimo nos autos.

Sustenta que “não pode ser dissociada de sua condição jurídica de falida, sob pena de grave violação ao artigo 103 da Lei nº 11.101/2005” (e-STJ, fl. 1.583).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas às fls. 1.676-1.681 e 1.682-1.685 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que concerne aos danos materiais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da apelação, apontou o descumprimento dos deveres inerentes ao encargo de depositária dos bens dos ocupantes (e-STJ, fls. 989-991):

Com relação à Massa Falida, a r. sentença não comporta reparos, pois houve inequívoco descumprimento dos deveres inerentes ao encargo de depositária dos bens dos ocupantes.

Nos meses que antecederam a reintegração de posse, a Polícia Militar apresentou uma relação de materiais e equipamentos que seriam necessários e a Massa Falida foi intimada pessoalmente para que garantisse o fornecimento (fls. 1.022 do processo n.º 0273059-82.2005.8.26.0577). A depositária não apresentou qualquer prova demonstrando que procedeu à

necessária arrecadação dos bens, não lhe socorrendo a alegação de que muitos ocupantes os recuperaram nos depósitos oferecidos por ela, circunstância que deveria ter sido documentada.

Conforme apurado nos autos do processo n.º 1000697-34.2014.8.26.0577, do qual emprestada a prova para instrução deste feito, evidencia-se que muitas edificações foram demolidas pela Massa Falida sem que antes fossem retirados os bens dos possuidores. Tal ato configura uma clara violação aos deveres impostos à depositária judicial, que deveria garantir a guarda e proteção do modesto patrimônio dos ocupantes para oportuna restituição, conforme preceitua o artigo 159 do Código de Processo Civil.

Neste ponto, é descabida a tentativa de atribuir a responsabilidade ao Município, pelo fato de a Urbanizadora Municipal S. A. URBAM ter fornecido as máquinas e equipamentos, pois nada nesse sentido foi alegado na defesa apresentada, constituindo inovação recursal. Ademais, a URBAN atuou como mera prestadora de serviços, devidamente reembolsada pela Massa Falida, que era juridicamente responsável pelo fornecimento dos recursos materiais e humanos necessários (fls. 1.168 do processo n.º 0273059-82.2005.26.0577).

Quanto à relação de bens apresentada pela requerente (fls. 29), tenho que é coerente com o patrimônio esperado de pessoas de baixa renda, sem qualquer traço sugestivo de inveracidade. Dado o contexto dos fatos, é descabido exigir da autora prova cabal dos itens perdidos.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado a respeito da conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

Registra-se, ademais, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em relação ao art. 103 da Lei n. 11.101/2005, aplicaram-se as Súmulas n. 282 e 356/STF, porquanto ausente o prequestionamento. Pontue-se que o entendimento adotado na decisão agravada não comporta reforma.

Compulsando os autos, nota-se que a Corte estadual não se pronunciou sobre a questão, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos.

Como se sabe, o prequestionamento é requisito inarredável para o conhecimento do recurso especial, visto que a sua ausência obsta o acesso à via especial, incidindo, no caso sob julgamento, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356/STF. Assim, deve ser mantido o entendimento outrora adotado.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 46 DO DECRETO N. 2.181/1997, 8º E 15 DO CPC/2015, E 2º E 50 DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PROCON. LIMITES NA DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 56 DO CDC, 2º E 3º, I E IV, DA LEI N. 9.427/1996 E 14 DO DECRETO FEDERAL N. 2.335/1997 AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA. GRADAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IPCA-E. TEMA N. 905/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.172.916/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No tocante ao pleito do Município de São José dos Campos – de majoração de honorários advocatícios em favor de seus procuradores –, há, no âmbito desta Corte Superior, entendimento jurisprudencial firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

Confira-se (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não cabe a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com correção de erro material.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.182.430/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404306-2

Número de Origem:

00069972920148260577

00185175420128260577

10752012

185175420128260577

69972920148260577

6997292014826057700185175420128260577

699729201482605770018517542012826057710752012

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080

AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026